

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2100/79 - Ap. DRE-SJRP. n° 8045/79

INTERESSADO: COLÉGIO COMERCIAL MUNICIPAL DE NHANDEARA

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares praticados pela aluna
 MARIA DE LOURDES NICOLAU

RELATOR : Conselheiro BAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE N° 732/80 - CEEG - APROVADO em 07/05/1980

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO

1. Em 17 de julho de 1979, o Colégio Comercial Municipal de Nhandeara, sito à Rua Edmilson Pessoa Cavalcante, n° 1011/ Nhandeara, São Paulo, encaminhou, a este Conselho, ofício em que solicita a convalidação dos atos escolares praticados nos anos de 1970, 1971 e 1972 pela aluna Maria de Lourdes Nicolau, natural de Magda, Estado de São Paulo, nascida em 21/08/1943, e orientações e providências que se façam necessárias para regularizar sua vida escolar.
2. É a seguinte a vida escolar da aluna:
 - 2.1. cursou da 1ª à 4ª série (1952 a 1955), o curso primário no GESC de Magda, Magda/São Paulo (fls. 9);
 - 2.2. cursou, em 1966, a 5ª série do 1º Grau do Ginásio Estadual de Floreal, Floreal. Em 1968 fez a 6ª série do 1º Grau no Colégio Comercial Municipal de Nhandeara, na cidade do mesmo nome, e em 1969 cursou a 7ª série no Colégio Estadual e Escola Normal "Pe. Pedrosa", de Nhandeara (cursos regulares);
 - 2.3. às fls. 5 dos autos, consta um "certificado de conclusão do curso ginasial", nos termos do artigo 9º (Exame de Madureza), parágrafo único da Lei n° 4024, com os seguintes resultados:

Disciplina	Notas	Época	Estabelecimento
PORTUGUÊS	5,0	dez/68	C.E. de Mato Grosso
Matemática	6,0	dez/68	C.E. de Mato Grosso
Ciências	6,5	jun/67	Ginásio Araçatubense
História	6,0	jun/67	Ginásio Araçatubense
Geografia	7,0	dez/68	C.E. de Mato Grosso
Média Geral=	6,1		

O certificado foi expedido pelo Colégio Estadual de
2. Mato Grosso, em Cuiabá, em 25 de setembro de 1969;
2.4. em 1970, 1971 e 1972, cursou a 1ª, 2ª e 3ª séries
do 2º Grau, respectivamente, do Colégio Comercial Mu-
nicipal de Nhandeara - Curso Técnico de Contabilida-
de (fls. 6/7/8/10);
2.5. em 1978, cursou a 8ª série de 1º Grau no Colégio Co-
mercial "Lázaro Silva", de Aurifloma, curso supleti-
vo, modalidade suplência.

3. De acordo com a Informação nº 04/78 de 20/07/78
(fls. 4), a Divisão de Inspeção e Administração Escolar
informa que: "O certificado relativo aos exames de madu-
reza referente ao ano de 1969 conferido a aluna Maria de
Lourdes Nicolau, filha de Orácio Campos Nicolau o Carmela
Caseli, enviado a esta Divisão para constatar ou não sua
validade, deixamos de visar em vista da eliminação do Co-
légio Estadual de Mato Grosso ser falsa, ou as notas te-
rem sido alteradas a fim de conseguir aprovação. Portanto,
devolvemos o referido certificado para que V.Sa. tome as
providências cabíveis".

4. Os autos foram analisados pelos órgãos próprios
da Secretaria de Estado da Educação, que se manifestaram pela con-
validação dos atos escolares praticados pela aluna, e
também com proposta de remessa a este Conselho.

Através do Gabinete do Sr. Secretário, o proces-
so veio ter a este Colegiado.

2.- APRECIÇÃO

1. Trata o presente protocolado da regularização
da vida escolar de Maria de Lourdes Nicolau que, tendo
concluído o 2º Grau - Técnico em Contabilidade no Colé-
gio Comercial Municipal de Nhandeara/São Paulo, não rece-
beu o respectivo diploma em virtude de irregularidades
constatadas no certificado expedido pelo Colégio Estadu-
al de Mato Grosso, Cuiabá, onde realizou exames de madu-
reza de 1º ciclo.

2. Ao fazer verificação de vida escolar da aluna,
não foi visado o certificado relativo aos exames de madu-
reza, por ser falsa a eliminação das matérias ou por te-
rem as notas sido alteradas a fim de se conseguir aprova-
ção.

3. A fim de regularizar sua vida escolar, a aluna cursou, em 1978, a 8ª série do 1º Grau do curso supletivo, modalidade suplência, no Colégio Comercial "Lázaro Silva", Aurifloma.
4. A DRE de São José do Rio Preto, ao analisar o processo, manifestou-se no sentido de que "pelo exposto não se pôde concluir o envolvimento da aluna na irregularidade cometida pelo Colégio Estadual de Mato Grosso. Nos autos nada consta que prove dolo ou má fé por parte da estudante".
5. Segundo conclusão do Sr. Coordenador de Ensino do Interior, "não se pode, pela análise dos autos, concluir que houve envolvimento da aluna no fato.
À vista do exposto, esta Coordenadoria manifesta-se pela convalidação dos atos escolares praticados no Ensino de 2º Grau pela interessada, encaminhando os autos ao Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação com proposta de remessa ao Conselho Estadual de Educação, para apreciação".
6. Este Conselho, de acordo com o Parecer CEE nº 1284/79 da lavra do nobre Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio, em caso análogo, assim se pronunciou: "Está sanada a irregularidade. Exigir que refaça o Segundo Grau, já frequentado com bom aproveitamento, não tem qualquer justificativa lógica ou pedagógica. Se não ha elementos sequer nestes autos para que seja indiciada em Processo crime - conforme o atesta a autoridade de ensino - nada mais se lhe pode exigir".
7. Ainda , em caso semelhante a este, no Parecer CEE nº 499/80, disse o nobre Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio que "este Conselho tem entendido que, quando o aluno sana a irregularidade, submetendo-se a novos exames, pode ter seus estudos posteriores convalidados, mesmo porque não teria sentido obrigá-lo a estudar novamente o que já aprendeu, impedindo-o de prosseguir os estudos ou exercer sua profissão. Se houve ilícito penal e nenhuma alusão existe no processo a qualquer violação, criminal, a respectiva investigação cabe, preliminarmente, às autoridades policiais e o julgamento, se for o caso, ao Poder Judiciário. As autoridades da esfera administrativa da Divisão Regional são favoráveis à conva-

lidação que, consoante os pronunciamentos anteriores deste Colegiado, se impõe, uma vez que a aluna corrigiu a falha existente em sua escolaridade".

Continuando, diz o Conselheiro que à Justiça cabe qualquer sanção caso fique provada a infração aos dispositivos do Código Penal, mas, "nem por isso se justificaria que freqüentasse de novo o Segundo Grau".

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados por Maria de Lourdes Nicolau, no Curso Técnico de Contabilidade, em nível de 2º Grau, no Colégio Comercial Municipal de Nhandeara, nos anos de 1970, 1971 o 1972.

CESG, em 16 de abril de 1980

a) Consº BAHIJ AMIN AUR - RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO 2º GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. ANTÔNIO F. DA ROSA AQUINO, BAHIJ AMIN AUR, JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI, Pe. LIONEL CORBEIL.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1980

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil
- VICE - PRESIDENTE -

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do 2º Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Maria Aparecida T. Garcia, Roberto Moreira e Alpínolo Lopes Casali.

O Cons. Alpínolo Lopes Casali apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de maio de 1980

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos no sentido contrário ao pedido da interessada, coerente, com nossa posição no Conselho no que tange, a documentos havidos - como não verdadeiros.

São Paulo, 07 de maio de 1980

a) Cons. Alpínolo Lopes Corbeil